



CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 1/2025

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Assunto: Consulta Pública acerca de Projeto de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, para dispor sobre a prestação de informações sobre os beneficiários finais de entidades ou arranjos legais com desdobramento no País, a ser publicada no site da RFB.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) abre a presente consulta pública para coletar comentários e sugestões das partes interessadas a respeito de Instrução Normativa que tem como objetivo alterar a Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, para dispor sobre a identificação dos beneficiários finais de pessoas jurídicas brasileiras ou estrangeiras ou de arranjos legais (*trusts*) no exterior, que investem ou têm atividades no país, e para regulamentar a prestação de informações sobre beneficiários finais por meio do Formulário Digital de Beneficiários Finais – e-BEF.

2. A medida decorre de recomendações efetuadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional – GAIFI, do qual o Brasil é membro desde 2000, e pelo Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações para Fins Fiscais, implementado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

3. Em síntese, a edição das alterações da IN RFB nº 2.119 de 2022 estabelece uma forma mais eficiente de captação de dados dos beneficiários finais das pessoas jurídicas ou equiparadas, por meio de um formulário digital de entrega anual, em substituição à apresentação dessas informações por processo.

4. O formulário criado deve, então, ser preenchido pelas pessoas jurídicas (PJ) já existentes, bem como no caso de abertura de novas empresas ou em qualquer alteração dos beneficiários finais. A partir dessa inovação normativa, o dado do beneficiário final (BF) coletado pela RFB será expressamente considerado como dado cadastral. A RFB disponibilizará o formulário pré-preenchido com os dados constantes em seus sistemas, sem prejuízo da obrigatoriedade conferência e eventuais complementações por parte do declarante.

5. Essas medidas, ainda que restritas a um universo pequeno de contribuintes dentro do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), possibilitam maior garantia de dados do BF adequados, precisos e atualizados, proporcionando maior transparência às PJ, nacionais e estrangeiras, assim como a *trusts* e arranjos legais similares que atuam no Brasil.

6. Assim, o texto da IN em tela, em linha com os padrões internacionais de transparência, implementa avanços significativos quanto aos apontamentos da revisão pelos pares (*Peer Review*) e



fortalece a posição do Brasil na avaliação do Monitoramento Aprimorado (*Enhanced Monitoring*) do Fórum Global, atualmente em curso.

7. Nesse contexto, em face da atual sistemática de captação da informação de BF por meio de processos, que é burocrática e não-padronizada, a norma proposta implementa o formulário e-BEF, para a prestação, mediante plataforma digital, de informações detalhadas sobre os beneficiários finais das entidades sujeitas à legislação brasileira.

8. Os participantes da consulta pública poderão fornecer comentários e sugestões a respeito dos dispositivos, assim como relatar eventuais dificuldades ou dúvidas na aplicação da norma e efetuar sugestões de pontos que poderiam ser esclarecidos por meio de exemplos.

9. A RFB está empenhada em revisar e aperfeiçoar continuamente os seus atos normativos de forma a privilegiar a segurança jurídica, fortalecer a governança corporativa, melhorar o ambiente de negócios no país e combater a evasão fiscal, a lavagem de dinheiro e a corrupção. Para isso, buscando o diálogo construtivo, a RFB conta com a participação das partes interessadas neste processo de consulta.

10. As submissões devem ser enviadas entre 22.08.2025 e 07.09.2025 para enbef@rfb.gov.br, preferivelmente em arquivo formato pdf.

11. Os participantes deverão indicar expressamente se concordam com a publicação do conteúdo de sua submissão e, se desejarem, requisitar que a sua identificação ou dados pessoais sejam removidos em caso de publicação das submissões.

12. Caso não haja autorização expressa, a submissão não será publicada.

ANEXO I

MINUTA DO ATO PROPOSTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº XXX, DE XX DE XXXX DE XXXX.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, para dispor sobre a prestação de informações sobre beneficiários finais de entidades e a apresentação do Formulário Digital de Beneficiários Finais – e-BEF no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 37, *caput*, inciso XXII, da [Constituição](#), nos arts. 1º, 3º e 5º da [Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970](#), nos arts. 80 a 82 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), no art. 16 da [Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999](#), no art. 57 da [Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), no art. 167 da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil](#), na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#), e na [Portaria MF nº 187, de 26 de abril de 1993](#),

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

.....
VIII - não atender ao disposto nos arts. 53 a 55 ou não apresentar a documentação comprobatória citada no art. 55, § 4º, inciso I;

.....” (NR)

“Art. 53.

.....
§ 1º A influência significativa a que se refere o inciso I do *caput* caracteriza-se quando a pessoa natural:

.....
§ 3º Não se caracterizam como beneficiários finais os administradores de entidades estrangeiras requerentes de inscrição no CNPJ não enquadrados na condição de sócios ou acionistas, os quais deverão ser informados exclusivamente no QSA.

§ 4º Os sócios ostensivos e participantes de sociedade em conta de participação são considerados beneficiários finais, independentemente de sua participação no patrimônio especial.

....." (NR)

"Art. 54. São obrigadas a prestar informações sobre beneficiários finais as sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas e fundações, inclusive as suspensas e inaptas, domiciliadas no País que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional para os quais seja obrigatória a inscrição no CNPJ.

§ 1º

.....
VIII - microempreendedor ou empresário individual;

IX - sociedade limitada unipessoal ou sociedade unipessoal de advocacia;

X - sociedade limitada integrada exclusivamente por sócios pessoa física, devidamente informados em seu QSA, desde que pelo menos um deles possua mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da entidade; e

XI - entidades sem fins lucrativos, desde que não atuem como administradoras fiduciárias ou gestoras de ativos de terceiros.

.....
§ 3º-A. As entidades dispensadas da obrigação de prestar informações sobre beneficiários finais que eventualmente deixem de se enquadrar no disposto nos §§ 1º ou 3º deverão prestar as informações correspondentes, incluídas as alterações ocorridas desde a data que motivou a obrigatoriedade, conforme disposto no art. 55-A, inciso I, alínea "c".

§ 4º Caso não seja possível efetuar a identificação dos beneficiários finais na forma prevista no *caput*, deverão ser informados como beneficiários finais aqueles que exercem a administração da entidade.

....." (NR)

"Art. 55. São obrigadas a prestar informações sobre beneficiários finais as entidades ou arranjos legais (*trusts*) domiciliados no exterior que sejam titulares de direitos, exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico no País para os quais seja obrigatória a inscrição no CNPJ.

§ 1º

.....
VI -

a) cujo número de investidores, direta ou indiretamente, por meio de outros veículos de investimento coletivo, seja igual ou superior a cem, desde que nenhum deles possua influência significativa sobre a entidade, nos termos do art. 53, § 1º;

.....

§ 3º Deverão prestar informações sobre beneficiários finais apenas mediante solicitação as seguintes entidades domiciliadas no exterior, inscritas no CNPJ na forma do art. 18 e qualificadas de acordo com a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, desde que não possuam influência significativa em entidade domiciliada no País:

I - bancos comerciais, bancos de investimento, associações de poupança e empréstimo e custodiantes globais, regulados e fiscalizados por autoridade governamental competente;

.....

III - sociedades ou entidades, registradas e reguladas por órgão reconhecido pela Comissão de Valores Mobiliários, que tenham por objetivo distribuir emissão de valores mobiliários ou atuar como intermediários na negociação de valores mobiliários, agindo por conta própria; e

.....

§ 4º

I -

a) apresentar os contratos de constituição de representante e de prestação de serviço de custódia de valores mobiliários, celebrados entre o investidor não residente e a entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar os referidos serviços; e

....." (NR)

"Art. 55-A. As entidades obrigadas à prestação de informação sobre seus beneficiários finais deverão apresentar o Formulário Digital de Beneficiários Finais – e-BEF:

I - no prazo de trinta dias, contado das seguintes datas, para inclusão de registro e atualização cadastral:

a) de inscrição no CNPJ, no caso de informação inicial;

b) de alteração dos beneficiários finais da entidade; e

c) em que a entidade dispensada passar à condição de obrigada à prestação da informação; ou

II - anualmente, até o último dia do respectivo ano-calendário, caso não ocorra hipótese prevista no inciso I do *caput*.

§ 1º O e-BEF apresentado por pessoas jurídicas deve ser realizado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

§ 2º O e-BEF deverá ser elaborado mediante utilização de formulários próprios constantes do Portal de Serviços Digitais da Receita Federal, disponível no *site* da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico <<https://servicos.receitafederal.gov.br>>.

§ 3º Para fins de apresentação do e-BEF, é obrigatória a assinatura digital da entidade e dos beneficiários finais indicados, na forma prevista no art. 1º, § 1º, incisos II e III, da Portaria SEDGGME nº 2.154, de 23 de fevereiro de 2021.

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizará o formulário pré-preenchido com os dados constantes em seus sistemas, sem prejuízo da obrigatoriedade da conferência e eventuais complementações por parte do declarante." (NR)

"Art. 55-B. Sem prejuízo de outros dados relativos a pessoas naturais previstos em lei, o e-BEF deverá conter informações sobre o período e a condição que caracterizam o beneficiário final, o qual será identificado com o número de inscrição no CPF e, caso não seja inscrito, com os seguintes dados:

I - nome completo;

II - data de nascimento;

III – passaporte, caso haja, com indicação do país emitente;

IV - país de residência fiscal com o respectivo número de identificação fiscal – NIF;

V – nacionalidade e naturalidade;

VI- endereço residencial permanente, com inclusão do país;

VII - endereço eletrônico de contato.

Parágrafo único. Além das informações previstas no *caput*, o e-BEF deverá conter a identificação do representante legal ou procurador, caso haja, de pessoa natural não residente no País identificada como beneficiário final, mediante a prestação das seguintes informações:

I - nome completo;

II - endereço residencial permanente; e

III - número de inscrição no CPF." (NR)

"Art. 55-C. As pessoas naturais identificadas como beneficiários finais no e-BEF comporão os dados cadastrais da pessoa jurídica no CNPJ e serão integradas ao Portal de Cadastros da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 55-D. A pessoa que prestar informação falsa para fins de registro de beneficiário final incorre na prática, em tese, do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Parágrafo único. Caso sejam identificadas informações falsas no curso de procedimento fiscal, o servidor responsável deverá encaminhar à chefia imediata representação para fins penais referente a fatos que configuram, em tese, crime previsto na legislação." (NR)

"Art. 55-E. A comprovação da apresentação do e-BEF pelas entidades obrigadas será exigida sempre que a lei determinar a comprovação da regularidade tributária perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, inclusive para fins de inscrição, alteração ou baixa no CNPJ." (NR)

“Art. 55-F. A entidade deverá manter à disposição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a documentação comprobatória de sua dispensa da obrigatoriedade de apresentar o e-BEF ou das informações que fundamentaram a sua apresentação pelo prazo mínimo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte:

- I - ao da data em que a pessoa natural deixou de ser considerada beneficiário final; ou
- II - da data de encerramento da entidade.” (NR)

“Art. 56. As entidades domiciliadas no País ou no exterior que não atendam ao disposto nos arts. 54 ou 55 e não apresentem o e-BEF na forma prevista no art. 55-A, ou o apresentem com omissão ou incorreção, terão sua inscrição no CNPJ suspensa e ficarão impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

§ 3º A aplicação da penalidade de que trata o *caput* será precedida de intimação, por meio da qual será concedido o prazo de trinta dias para:

- I - regularização da pendência verificada; ou
- II - apresentação de documentação comprobatória da dispensa de obrigatoriedade de prestar informações sobre beneficiários finais.

§ 4º A entidade que apresentar o e-BEF em atraso estará sujeita às penalidades previstas no art. 57, *caput*, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.” (NR)

Art. 2º O Título V da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, fica acrescido do Capítulo III-A, com o seguinte enunciado, posicionado imediatamente após o art. 55:

“CAPÍTULO III-A
DOS PROCEDIMENTOS PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO BENEFICIÁRIO FINAL”
(NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022:

- I - do art. 55:
 - a) os incisos IV e V do § 3º; e
 - b) os §§ 10 a 12; e
- II - o Anexo XII.

Art. 4º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de dezembro de 2025.

Assinatura digital
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS